



Procedência: Conselho de Recursos Administrativos do Instituto Estadual de Florestas

Data: 11/09/2017

Assunto: Auto de Infração nº 163810

Interessado: Santos e Dias Agroindústria e Carbonização Ltda

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

Valor da Multa: R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão da 1ª instância e 2ª instância, que indeferiu as defesas apresentadas; sendo baixado em diligência conforme Ata da 41ª Reunião CRA do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas. Processo referente ao Auto de Infração nº 163810, lavrado em 27/03/2014.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de: R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por *“sonegar dados ou informações ao Instituto Estadual de Florestas – IEF – não cumprindo com a obrigatoriedade de apresentação para aprovação, pelo órgão, do Plano de Suprimento Sustentável – P.S.S – conforme determinação legal.”*;
 - c) O recorrente faz as alegações de que mantém de forma sistemática e rigorosamente em dia, seus cadastros e registros ambientais, também destaca que as atividades desenvolvidas encontram-se objetivamente informadas em suas Declarações de Colheita e Comercialização – DCC's. Que a Administração deveria demonstrar de forma clara quais dados ou informações teriam sido sonegados. Que não existe regulamentação vigente para a apresentação do Plano de Suprimento Sustentável – PSS, estando diante de uma obrigação não regulamentada.
 - d) O presente auto de infração, nº 163810/2014, teve como embasamento legal o Artigo 83, Anexo I, Código 109 do Decreto 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi aplicado o valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

O auto de infração 163810/2014 foi vinculado ao Auto de Fiscalização nº 54772/2014, onde relatou-se: “ A empresa Santos e Dias Agroindústria e Carbonização Ltda. não apresentou



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

em 2013, ao Instituto Estadual de Florestas – IEF para aprovação seu Plano de Suprimento Sustentável – P.S.S – obrigação esta imposta conforme determinação legal”.

- 3- O autuado apresentou 1º recurso SIGED N° 73114 1561 2014 em 22/04/2014 e 2º recurso protocolizado em 28/07/2016 contra as decisões, tendo em vista as seguintes alegações:
- a) Que sejam reconhecidas e acolhidas as razões de mérito, inclusive com relação ao conjunto de informações sistemática e constantemente prestadas ao Órgão Ambiental;
 - b) Que sejam considerados os aspectos de atendimento prévio às determinações das normas legais citadas no Auto de Infração, e que estas não se encontram devidamente alinhadas entre si, e com o propósito de regulamentação do Plano de Suprimento Sustentável;
 - c) Que sejam considerados aspectos de enquadramento da atividade florestal como assessoria à silvicultura, estando esta tipificada como agrossilvipastoril e não como atividade industrial objeto do §1º do Artigo 3º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 1.742/2012;
 - d) Que sejam reconsiderados dados constantes do próprio Auto de Fiscalização n° 54.772/2014, em especial o cumprimento de todas as exigências de apresentação de Plano de Suprimento Sustentável – PSS por parte de empresa produtora de Carvão vegetal de origem plantada;
 - e) Em decorrência do exposto, seja declarado de ofício a nulidade do Auto de Fiscalização n° 54.772/2014, tendo em vista o princípio da tipicidade e razoabilidade, conforme demonstrado, e, subsidiariamente:
 - f) Que seja revista e suspensa a penalidade pecuniária aplicada tendo em vista as razões aqui expostas;
 - g) Que todas as intimações sejam feitas em nome da Autuada/Impugnante, Santos & Dias Agroindústria e Carbonização Ltda – CNPJ n° 66.287.558/0007-01, no endereço comercial-administrativo localizado à Rodovia MG-164, km 89 – Zona Rural de Martinho Campos – MG – Caixa Postal 05, Telefone: (37) 3524-1501, sobe pena de caracterizar nulidade.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas



a); b); c); d); e) e f) Embora haja previsão legal quanto a exigência do PSS, nos termos da Lei 14.309/2002, Lei 20.922/2013 e Resolução SEMAD/IEF nº 1742 de 24/10/2012 e considerando o que dispõe o princípio da Especialidade, ratifico que a empresa autuada não apresentou dentro do prazo estabelecido o PAS/PSS junto ao Instituto Estadual de Florestas. Destarte, mesmo após a lavratura do Auto de Infração nº163810 de 27/03/2014 não restou comprovado no processo a entrega do PAS/PSS junto a esta Autarquia, uma vez que o PAS/PSS é único para cada número de CNPJ/CPF, que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto e subproduto florestal.

Cabe ressaltar a previsão legal do PAS/PSS nos termos da Lei 20.922/2013, *in verbis*:

Art. 82. A pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000m (doze mil metros) estéreos de lenha ou 4.000m (quatro mil metros) de carvão é obrigada a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável – PSS -, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º Devem constar do PSS o cronograma de plantio e de manutenção de florestas próprias ou de terceiros, a área de plantio e a volumetria a ser realizada pelo empreendimento, com vistas ao suprimento florestal.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I – cronograma de implantação de florestas de produção;

II – cronograma de suprimento a partir de florestas de produção, segundo as modalidades previstas no § 6º;

III – indicação georreferenciada das áreas de origem da matéria-prima florestal;

IV – cópia do contrato entre os particulares envolvidos quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º O não cumprimento do cronograma de implantação de florestas aprovado no PSS a que se refere o inciso I do § 2º implicará a redução da produção industrial programada para o período de corte equivalente à quantidade de matéria-prima florestal que deixará de ser produzida, até a constatação do cumprimento das metas acordadas, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

§ 4º O não cumprimento do cronograma de suprimento do PSS a que se refere o inciso II do § 2º ou a não realização das expectativas de produção nele previstas implicará a redução da produção industrial no ano imediatamente posterior e nos anos subsequentes, de forma a adequar a capacidade produtiva da pessoa física ou jurídica à disponibilidade de matéria-prima de origem plantada, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

§ 5º A redução da produção industrial a que se referem os §§ 3º e 4º será atenuada na proporção em que a pessoa física ou jurídica suplementar seu consumo por intermédio de fornecedor de produto ou subproduto de floresta de produção.

§ 6º O PSS poderá prever as seguintes modalidades de florestas de produção:

I – preexistentes ou a plantar em terras próprias;

II – a plantar em terras arrendadas ou de terceiros;

III – plantadas por meio de fomento florestal, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;

Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

IV – de terceiros, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;

V – de terceiros, para consumo imediato da matéria-prima produzida, conforme limites estabelecidos em regulamento;

VI – de terceiros, adquiridas em mercado futuro com compromisso formal de fornecimento da matéria-prima contratada, conforme regulamento;

VII – de vegetação nativa submetida a plano de manejo florestal sustentável.

§ 7º Poderão fazer parte do PSS as ações de reposição florestal referentes à formação de florestas de produção.

§ 8º Na hipótese de distrato de vinculação da floresta entre empresa e terceiros, deverá ser apresentada a comprovação de nova fonte de suprimento de matéria-prima florestal, nos termos do § 6º, em volume igual ou superior ao da vinculação anterior, com a mesma previsão de colheita, conforme regulamento.

§ 9º A pessoa física ou jurídica que utilize madeira in natura oriunda exclusivamente de florestas plantadas próprias e que atenda às condições definidas no caput pode requerer licenciamento único de todas as suas fontes anuais de produção e colheita.

(...)

Art. 86. A pessoa física ou jurídica obrigada a apresentar o seu PSS deverá exhibir, no final do exercício anual, a Comprovação Anual de Suprimento – CAS -, demonstrando a origem das fontes relacionadas no PSS, conforme regulamento.

§ 1º Os produtos e subprodutos da flora, de origem nativa, oriundos de outros estados da Federação e relacionados na CAS deverão estar acompanhados pelos documentos de controle de origem, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

§ 2º No caso de aquisição de matéria-prima para consumo imediato proveniente de florestas de produção de terceiros devidamente licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será declarado na CAS, relacionando, no mínimo, a identificação do fornecedor e a quantidade adquirida, conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 121. A pessoa física ou jurídica que tenha apresentado o Plano de Auto-Suprimento – PAS -, em atendimento ao disposto na Lei nº 14.309, de 2002, fica obrigada a cumprir os compromissos estabelecidos nesse plano até que o PAS apresentado seja transformado em PSS, na forma de regulamento. (Grifo Nosso)

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto e considerando o cadastro da empresa no SisemaNet que preenche os requisitos do art. 82 da Lei 20.922/2013, opino pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) e suas atualizações legais cabíveis.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2017.


Lucas Brumer Vasconcelos
Analista Ambiental
MASP: 1.3452.451-7





Registro de Categorias

Cadastro Único de Pessoas Físicas e Jurídicas



1 - Controle			
01 - NÚMERO DE REGISTRO 145988		02 - MOTIVO DO PREENCHIMENTO Registro Inicial	
2 - IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA/JURÍDICAS			
03 - NOME / RAZÃO SOCIAL SANTOS E DIAS TRANSPORTES E CARVOEJAMENTO LTDA			
04 - NOME FANTASIA S&D TRANSPORTES			
05 - CPF PESSOA FÍSICA/CNPJ EMPRESA 66287558000701		06 - INSCRIÇÃO ESTADUAL	
07 - CLORGÃO EXPEDIDOR/UF			
3 - CONSTITUIÇÃO E CONDIÇÕES LEGAIS			
08 - DATA DA CONSTITUIÇÃO		09 - INÍCIO DAS ATIVIDADES FLORA/PESCA 24/02/2017	
10 - PRAZO DE DURAÇÃO DAS ATIVIDADES Indeterminado		11 - DATA DO REGISTRO 30/08/2012	
4 - ENDEREÇO PARA CONTATO			
12 - LOGRADOURO (RUA, NÚMERO, SALA, ETC.) FAZENDA SANTA CRUZ E MOINHOS - 0			
13 - BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL		14 - MUNICÍPIO Martinho Campos	
15 - UF MG		16 - TELEFONE	
17 - CEP 35606000		18 - CAIXA POSTAL	
19 - FAX			
20 - E-MAIL PARA CONTATO sdflorestal@sdflorestal.com.br			
5 - CATEGORIAS			
21 - RECURSO 03.01		22 - CATEGORIA PRODUTOR DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA - CARVÃO VEGETAL Altos Autorizativos	
23 - CLASSE LEI FLORESTAL			
6 - MATÉRIA			
RIMA FLORESTAL UTILIZADA E/OU FONTE DE ENERGIA UTILIZADA ANUALMENTE			
24 - RECURSO LENHA		25 - QUANTIDADE 39000	
26 - UNIDADE METROS CÚBICOS			
7 - AUTENTICAÇÃO DO DIRIGENTE/ PESSOA FÍSICA (ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS DECLARAÇÕES PRESTADAS)			
27 - LOCAL E DATA		28 - NOME	
29 - ASSINATURA			
8 - AUTENTICAÇÃO DO SERVIDOR			
30 - DATA		31 - SERVIDOR	
32 - ASSINATURA			